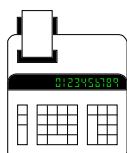




# Relatório Trabalhista

Nº 070

03/09/98



## INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA SETEMBRO/98

Para recolhimento do INSS em atraso, no período de 03 a 30/09/98, deve-se utilizar a seguinte tabela abaixo, para cálculo de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS %	MULTA %
SET/98	0,00000000	0,00	00
AGO/98	0,00000000	1,00	04
JUL/98	0,00000000	2,00	07
JUN/98	0,00000000	3,48	10
MAI/98	0,00000000	5,18	10
ABR/98	0,00000000	6,78	10
MAR/98	0,00000000	8,41	10
FEV/98	0,00000000	10,12	10
JAN/98	0,00000000	12,32	10
DEZ/97	0,00000000	14,45	10
NOV/97	0,00000000	17,12	10
OUT/97	0,00000000	20,09	10
SET/97	0,00000000	23,13	10
AGO/97	0,00000000	24,80	10
JUL/97	0,00000000	26,39	10
JUN/97	0,00000000	27,98	10
MAI/97	0,00000000	29,58	10
ABR/97	0,00000000	31,19	10
MAR/97	0,00000000	32,77	10
FEV/97	0,00000000	34,43	10
JAN/97	0,00000000	36,07	10
DEZ/96	0,00000000	37,74	10
NOV/96	0,00000000	39,47	10
OUT/96	0,00000000	41,27	10
SET/96	0,00000000	43,07	10
AGO/96	0,00000000	44,93	10
JUL/96	0,00000000	46,83	10
JUN/96	0,00000000	48,80	10
MAI/96	0,00000000	50,73	10
ABR/96	0,00000000	52,71	10
MAR/96	0,00000000	54,72	10
FEV/96	0,00000000	56,79	10
JAN/96	0,00000000	59,01	10
DEZ/95	0,00000000	61,36	10
NOV/95	0,00000000	63,94	10
OUT/95	0,00000000	66,72	10
SET/95	0,00000000	69,60	10
AGO/95	0,00000000	72,69	10
JUL/95	0,00000000	76,01	10
JUN/95	0,00000000	79,85	10
MAI/95	0,00000000	83,87	10
ABR/95	0,00000000	87,91	10
MAR/95	0,00000000	92,16	10
FEV/95	0,00000000	96,42	10
JAN/95	0,00000000	99,02	10

DEZ/94	1,47775972	60,43	10
NOV/94	1,51103052	61,43	10
OUT/94	1,55569384	62,43	10
SET/94	1,58528852	63,43	10
AGO/94	1,61108426	64,43	10
JUL/94	1,69176112	65,43	10
JUN/94	0,00064727	66,43	10
MAI/94	0,00093628	67,43	10
ABR/94	0,00135020	68,43	10
MAR/94	0,00190716	69,43	10
FEV/94	0,00273928	70,43	10
JAN/94	0,00382673	71,43	10
DEZ/93	0,00532566	72,43	10
NOV/93	0,00727961	73,43	10
OUT/93	0,00974754	74,43	10
SET/93	0,01317523	75,43	10
AGO/93	0,01770538	76,43	10
JUL/93	0,00002337	77,43	10
JUN/93	0,00003053	78,43	10
MAI/93	0,00003980	79,43	10
ABR/93	0,00005126	80,43	10
MAR/93	0,00006528	81,43	10
FEV/93	0,00008223	82,43	10
JAN/93	0,00010420	83,43	10
DEZ/92	0,00013491	84,43	10
NOV/92	0,00016660	85,43	10
OUT/92	0,00020608	86,43	10
SET/92	0,00025859	87,43	10
AGO/92	0,00031892	88,43	10
JUL/92	0,00039271	89,43	10
JUN/92	0,00047522	90,43	10
MAI/92	0,00058581	91,43	10
ABR/92	0,00072318	92,43	10
MAR/92	0,00086658	93,43	10
FEV/92	0,00105748	94,43	10
JAN/92	0,00133349	95,43	10
DEZ/91	0,00167487	96,43	10
NOV/91	0,00167487	117,62	40
OUT/91	0,00167487	156,58	40
SET/91	0,00167487	191,79	40
AGO/91	0,00167487	223,15	40
JUL/91	0,00167487	251,51	10
JUN/91	0,00167487	278,44	10
MAI/91	0,00167487	305,85	10
ABR/91	0,00167487	334,28	10
MAR/91	0,00167487	363,80	10
FEV/91	0,00167487	393,82	10

JAN/91	0,00167487	426,00	10
DEZ/90	0,00201337	431,95	10
NOV/90	0,00240361	432,95	10
OUT/90	0,00280374	433,95	10
SET/90	0,00318812	434,95	10
AGO/90	0,00359780	435,95	10
JUL/90	0,00397833	436,95	10
JUN/90	0,00440760	437,95	10
MAI/90	0,00483117	438,95	10
ABR/90	0,00509111	439,95	10
MAR/90	0,00509111	440,95	10
FEV/90	0,00635213	441,95	10
JAN/90	0,01084363	442,95	10
DEZ/89	0,01797005	443,95	10
NOV/89	0,02726627	444,95	10
OUT/89	0,03951094	445,95	10
SET/89	0,05466369	446,95	10
AGO/89	0,07877165	447,95	50
JUL/89	0,10187871	448,95	50
JUN/89	0,13118799	449,95	50
MAI/89	0,16376126	450,95	50
ABR/89	0,18004271	451,95	50
MAR/89	0,19318896	452,95	50
FEV/89	0,20498241	453,95	50
JAN/89	0,21232724	454,95	50
DEZ/88	0,00021233	455,95	50
NOV/88	0,00021233	456,95	50
OUT/88	0,00027359	457,95	50
SET/88	0,00034723	458,95	50
AGO/88	0,00044182	459,95	50
JUL/88	0,00054787	460,95	50

selic agosto/98 = 1,48%

JUN/88	0,00066103	461,95	50
MAI/88	0,00081990	462,95	50
ABR/88	0,00098002	463,95	50
MAR/88	0,00115424	464,95	50
FEV/88	0,00137677	465,95	50
JAN/88	0,00159719	466,95	50
DEZ/87	0,00188403	467,95	50
NOV/87	0,00219509	468,95	50
OUT/87	0,00250546	469,95	50
SET/87	0,00282715	470,95	50
AGO/87	0,00308669	471,95	50
JUL/87	0,00326203	472,95	50
JUN/87	0,00346950	473,95	50
MAI/87	0,00357530	474,95	50
ABR/87	0,00421959	475,95	50
MAR/87	0,00520873	476,95	50
FEV/87	0,00630045	477,95	50
JAN/87	0,00721490	478,95	50
DEZ/86	0,00863059	479,95	50
NOV/86	0,01008153	480,95	50
OUT/86	0,01081460	481,95	50
SET/86	0,01117046	482,95	50
AGO/86	0,01138196	483,95	50
JUL/86	0,01157811	484,95	50
JUN/86	0,01177263	485,95	50
MAI/86	0,01191284	486,95	50
ABR/86	0,01206421	487,95	50
MAR/86	0,01223316	488,95	50
FEV/86	0,00001233	489,95	50

#### Obs.:

De acordo com o art. 2º da MP nº 1.523-8, de 28/05/97, DOU de 30/05/97 (RT 044/97), e posteriores, que alterou a redação dos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/97, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, conforme critério abaixo:

a) para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

- 4%, dentro do mês de vencimento da obrigação;
- 7%, no mês seguinte;
- 10%, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

b) para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

- 12%, em até 15 dias do recebimento da notificação;
- 15%, após o 15º dia do recebimento da notificação;
- 20%, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até 15 dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;
- 25%, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

c) para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

- 30%, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- 35%, se houve parcelamento;
- 40%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- 50%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

A Orientação Normativa nº 4, de 13/10/97, DOU de 16/10/97, da Coordenação-Geral de Arrecadação do INSS, estabeleceu procedimentos para recolhimento de contribuições previdenciárias com redução da multa de mora.

Para pagamento à vista, a GRPS em atraso até a competência 03/97, poderá ser recolhida até 31/03/98, com redução de 80% do valor da multa.

A Medida Provisória nº 1.571-7, de 23/10/97, DOU de 24/10/97, estabeleceu que até 31/03/98, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal até a competência março de 1997, incluídas ou não em notificação, poderão ser parceladas em até 96 meses, sem a restrição do § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212/91 (será admitido o reparcelamento por uma única vez), com redução das importâncias devidas a título de multa moratória nos seguintes percentuais: 50%, se o parcelamento for requerido até 31/12/97; e 30%, se o parcelamento for requerido até 31/03/98.

#### CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO:

- Valor Atualizado = (valor original x coeficiente) x UFIR do pagamento

- Atualização Monetária = Valor Atualizado - Valor convertido em Reais

#### **CÁLCULO DE JUROS:**

---

- Juros até nov/80 = Valor Atualizado x (diferença em meses até nov/80 + Juros correspondente a competência dez/80);
- dez/80 em diante = Valor Atualizado x Juros correspondente ao mês/ano da competência.

#### **CÁLCULO DA MULTA:**

---

- Multa até agosto/89 = Valor Atualizado x 50%
  - de setembro/89 até julho/91 = Valor Atualizado x 10%
  - de agosto/91 até novembro/91 = Valor Atualizado x 40%
  - de dezembro/91 até março/97 = Valor Atualizado x 10%
  - a partir de abril/97: 4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97).
- Obs.: A partir da competência jan/95 inexistiu Correção Monetária.

#### **EXEMPLO PRÁTICO:**

---

##### **A) COMPETÊNCIA SETEMBRO/90:**

- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/98 = R\$ 0,9611;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 434,95%
- multa = 10%.

##### Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25  
Cr\$ 1.275,25 x 0,9611 = R\$ 1.225,64

##### Cálculo de Juros:

R\$ 1.225,64 x 434,95% = R\$ 5.330,92

##### Cálculo da Multa:

R\$ 1.225,64 x 10% = R\$ 122,56

Total à recolher => 1.225,64 + 5.330,92 + 122,56 = R\$ 6.679,12.

##### **B) COMPETÊNCIA ABRIL/94:**

- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/98 = R\$ 0,9611;
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 68,43%;
- multa = 10%.

##### Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00;  
CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23;  
CR\$ 7.150,23 x 0,9611 = R\$ 6.872,09

##### Cálculo de Juros:

R\$ 6.872,09 x 68,43% = R\$ 4.702,57.

##### Cálculo da Multa:

R\$ 6.872,09 x 10% = R\$ 687,21

Total à recolher => 6.872,09 + 4.702,57 + 687,21 = R\$ 12.261,87.

##### **C) COMPETÊNCIA AGOSTO/94:**

- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/98 = R\$ 0,9611;

- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 64,43%;
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98  
 R\$ 1.449,98 x 0,9611 = R\$ 1.393,58

Cálculo de Juros:

R\$ 1.393,58 x 64,43% = R\$ 897,88.

Cálculo da Multa:

R\$ 1.393,58 x 10% = R\$ 139,36

Total à recolher => 1.393,58 + 897,88 + 139,36= R\$ 2.430,82.



**IRRF EM ATRASO  
TABELA DE CÁLCULO PARA SETEMBRO/98**

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, no mês de setembro/98, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
setembro/98	-	0,00	0,33/dia *
agosto/98	-	1,00	0,33/dia *
julho/98	-	2,48	0,33/dia *
junho/98	-	4,18	0,33/dia *
maio/98	-	5,78	20
abril/98	-	7,41	20
março/98	-	9,12	20
fevereiro/98	-	11,32	20
janeiro/98	-	13,45	20
dezembro/97	-	16,12	20
novembro/97	-	19,09	20
outubro/97	-	22,13	20
setembro/97	-	23,80	20
agosto/97	-	25,39	20
julho/97	-	26,98	20
junho/97	-	28,58	20
maio/97	-	30,19	20
abril/97	-	31,77	20
março/97	-	33,43	20
fevereiro/97	-	35,07	20

janeiro/97	-	36,74	20
dezembro/96	-	38,47	20
novembro/96	-	40,27	20
outubro/96	-	42,07	20
setembro/96	-	43,93	20
agosto/96	-	45,83	20
julho/96	-	47,80	20
junho/96	-	49,73	20
maio/96	-	51,71	20
abril/96	-	53,72	20
março/96	-	55,79	20
fevereiro/96	-	58,01	20
janeiro/96	-	60,36	20
dezembro/95	-	62,94	20
novembro/95	-	65,72	20
outubro/95	-	68,60	20
setembro/95	-	71,69	20
agosto/95	-	75,01	20
julho/95	-	78,85	20
junho/95	-	82,87	20
maio/95	-	86,91	20
abril/95	-	91,16	20
março/95	-	95,42	20
fevereiro/95	-	98,02	20
janeiro/95	-	101,65	20

selic agosto/98 = 1,48%

(\*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

**TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA**

DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30

11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26

23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22

35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18

47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83

52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48

57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de	20

61 dias	
---------	--

---

### Exemplo 1:

- IRRF vencido em 11/09/98
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 18/09/98

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 14 a 18/09/98 = 05 dias x 0,33%)

Obs.: a contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

- Calculando sucessivamente, temos:

- multa:  
R\$ 200,00 x 1,65% = R\$ 3,30
- Portanto, o valor à recolher será:  
200,00 + 3,30 = R\$ 203,30.

---

### Exemplo 2:

- IRRF vencido em 17/08/98
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 04/09/98

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = 1%
- multa = 5,94% (de 18/08/98 a 04/09/98 = 18 dias x 0,33%)

- Calculando sucessivamente, temos:

- juros:  
R\$ 200,00 x 1% = R\$ 2,00
- multa:  
R\$ 200,00 x 5,94% = R\$ 11,88
- Portanto, o valor à recolher será:  
200,00 + 2,00 + 11,88 = R\$ 213,88.

---

### Exemplo 3:

- IRRF vencido em 30/09/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 71,69%
- multa = 20%.

- Calculando sucessivamente, temos:

- juros:  
R\$ 1.400,00 x 71,69% = R\$ 1.003,66
- multa:  
R\$ 1.400,00 x 20% = R\$ 280,00
- Portanto, o valor à recolher será:

1.400,00 + 1.003,66 + 280,00 = R\$ 2.683,66.

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



## INSS - PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO CONVENCIONAL

De acordo com a Ordem de Serviço nº 189, de 14/07/98, DOU de 21/08/98, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, os créditos do INSS, inclusive os oriundos de contribuições arrecadadas para outros fundos ou entidades, podem ser parcelados em até 4 prestações por competência em atraso, desde que o total não exceda a 60 prestações mensais, iguais e sucessivas. Na íntegra:

### Fundamentação legal:

- Lei nº 8.212, de 24/07/91 e alterações posteriores;
- Lei nº 8.383, de 30/12/91;
- Lei nº 8.981, de 20/01/95;
- Lei nº 9.065, de 20/06/95;
- Lei nº 9.317, de 05/12/95;
- Lei nº 9.528, de 10/12/97;
- Lei nº 9.639, de 25/05/98;
- Decreto nº 2.173, de 05/03/97.

O Diretor de Arrecadação e Fiscalização, no uso das atribuições que lhe confere o art. 175, inciso III, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24/09/92,

Considerando o que dispõem as Leis nºs 8.212/91, 8.383/91, 8.981/95, 9.065/95, 9.317/95, 9.528/97 e 9.639/98;

Considerando o disposto no art. 63 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto 2.173/97, Resolve: estabelecer os seguintes procedimentos:

### DO PARCELAMENTO

1. Os créditos do INSS, inclusive os oriundos de contribuições arrecadadas para outros fundos ou entidades, podem ser parcelados em até 4 prestações por competência em atraso, desde que o total não exceda a 60 prestações mensais, iguais e sucessivas.

2. As dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios somente poderão ser parcelados na forma do item 1, mediante autorização da retenção nas quotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao INSS do valor correspondente a cada prestação mensal por ocasião do vencimento desta.

2.1. As competências posteriores ao pedido de parcelamento com atraso superior a 60 dias serão retidas das quotas do FPE/FPM e repassadas ao INSS, devendo constar no acordo de parcelamento cláusula de autorização expressa para tal providência.

2.2. Aplica-se o disposto no subitem anterior à parte descontada dos empregados que não estiver abrangida pelo acordo de parcelamento, se não for ela quitada por ocasião do pedido.

2.3. Os Estados, Distrito Federal e Municípios que optaram pelo Pedido de Amortização Especial - PAE na forma da OS/INSS/PG nº 56/97 e alterações, também poderão firmar o acordo de parcelamento tratado neste item, quanto às competências posteriores a 03/97.

3. Podem ser parcelados os créditos oriundos de contribuições relativas a:

- a) parte patronal;
- b) Declaração de Regularização de Obra-DRO e Aviso de Regularização de Obra-ARO (Pessoa Física ou Jurídica);
- c) Arbitramento;
- d) decisões judiciais proferidas em processos trabalhistas;
- e) parte dos empregados não descontada;
- f) parte descontada dos empregados, inclusive domésticos e trabalhadores avulsos, até a competência 06/91.
- g) sub-rogação (comercialização de produtos rurais) de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/91, até a competência 06/91;
- h) sub-rogação (comercialização de produtos rurais) de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/91, a partir da competência 07/91, desde que comprovadamente não tenha havido o desconto;
- i) contribuinte individual, a partir da competência 05/95 (inclusive);
- j) NFLD/Auto-de-Infração/NPP e saldo de parcelamento.

4. Não podem ser objeto de parcelamento créditos oriundos de:

- a) contribuições descontadas dos empregados, inclusive domésticos e trabalhadores avulsos, a partir da competência 07/91;
- b) contribuições decorrentes de sub-rogação (comercialização de produtos rurais) de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/91, a partir da competência 07/91, bem como aquelas previstas no art. 25 da Lei nº 8.870/94, no período de 08/94 a 10/96, decorrentes de sub-rogação (comercialização de produtos rurais) nas obrigações de pessoas jurídicas;

5. O parcelamento dos créditos especificados no item 3 independe do recolhimento das contribuições previstas no item 4.

5.1. Quando se tratar de dívida confessada pelo contribuinte, na hipótese de não serem recolhidas as contribuições do subitem 4, a fiscalização deverá ser comunicada de imediato.

6. Para Aviso de Regularização de Obra - ARO/Declaração de Regularização de Obras - DRO, pessoa física ou jurídica, o critério de 4 x 1 observará o período compreendido entre a data da concessão do alvará e data do término da obra, desde que o respectivo crédito seja cadastrado na espécie 06.

7. As dívidas das microempresas, das empresas de pequeno porte e de seu titular ou sócio, inclusive contribuição descontada do segurado empregado, relativas a fatos geradores ocorridos até 31/10/96, podem ser parceladas em até 72 prestações mensais, iguais e sucessivas.

7.1. Para o parcelamento das dívidas do titular ou do sócio de microempresas e empresas de pequeno porte, serão observadas as seguintes limitações:

- a) dívidas com competências até 04/95 podem ser parceladas de acordo com este item e nos termos da Ordem de Serviço específica sobre parcelamento de contribuinte individual.
- b) dívidas com competências de 05/95 a 10/96 podem ser parceladas de acordo com este item;
- c) dívidas com competências a partir de 11/96 podem ser parceladas na forma convencional, nos termos desta OS.

8. As deduções dos valores dos benefícios pagos, ou seja, salário-maternidade e salário-família, serão feitas na contribuição empresarial correspondente ao crédito objeto do parcelamento.

9. A empresa ou o indivíduo condenados criminalmente por decisão transitada em julgado, em decorrência de infração cometida contra a previdência social, prevista no § 2º, art. 63, do Decreto 2.173/97, não poderá obter parcelamento de suas dívidas nos 5 anos seguintes ao trânsito em julgado da decisão.

10. É facultado ao devedor optar pelo parcelamento de apenas um ou mais de um dos seus débitos para com o INSS.

11. Os créditos objeto de defesa à GRAF, ou de recurso à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos (CaJ/CRPS) podem ser incluídos em parcelamento, desde que o contribuinte desista expressamente da defesa ou do recurso.

11.1. A desistência será formalizada por meio de tempo específico apresentado ao PAF, que o encaminhará à GRAF, e esta, em se tratando de recurso, o remeterá ao respectivo órgão julgador.

11.2. O termo de desistência de que trata este item, devidamente homologado pela autoridade competente responsável pelo julgamento, será anexado ao pedido de parcelamento, fazendo referência ao número do processo de defesa/recurso.

## DO PEDIDO E DA CONCESSÃO DO PARCELAMENTO

12. O Pedido de Parcelamento em duas vias será protocolado na GRAF/PAF jurisdicionante do estabelecimento sede da empresa, ou do domicílio do segurado.

12.1. O Pedido de Parcelamento (PP) será protocolado em livro próprio, contendo:

- a) numeração seqüencial do PAF;
- b) data do protocolo;
- c) nome da empresa ou do contribuinte individual;
- d) CGC/CEI/CPF.

12.2. O devedor deverá comprovar o recolhimento do valor correspondente à primeira prestação do parcelamento, no prazo máximo de 5 dias contados da data do seu recebimento, sob pena de indeferimento do PP.

12.2.1. Ao parcelamento tratado no item 2 não se aplica o disposto no subitem anterior, uma vez que o valor da parcela antecipada também será retido das quotas do FPE/FPM, podendo o pedido ser deferido antes do seu pagamento.

12.3. As dívidas referentes a vários estabelecimentos de uma mesma empresa podem ser incluídas em um único pedido, feito por intermédio do estabelecimento matriz, excetuando-se aquelas decorrentes de obras de construção civil.

13. O processo de parcelamento será instruído com os seguintes formulários devidamente preenchidos:

- a) Pedido de Parcelamento - PP;
- b) Pedido de Parcelamento - PP - Entidade do Poder Público;
- c) Documento de Cadastramento de Dívida - DCD;
- d) Comando para Emissão do Discriminativo - CED;
- e) Documento para Agrupamento de Parcelamento - DAP;
- f) Termo de Confissão de Dívida Fiscal - TCDF - Empresas em Geral;
- g) Termo de Confissão de Dívida Fiscal - TCDF - Entidade Pública;
- h) Termo de Confissão de Dívida Fiscal - TCDF - Contribuinte Individual;
- i) Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal - TPDF - Empresas em Geral;
- j) Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal - TPDF - Entidade do Poder Judiciário - art. 38, § 9º da Lei 8.212/91;
- k) Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal - TPDF - Autarquias e Fundações Públicas;
- l) Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal - TPDF - Contribuinte Individual;

13.1. O DCD e o CED farão parte do processo de parcelamento na hipótese de dívida declarada pelo contribuinte ou verificada pela fiscalização, neste último caso, deverá ser elaborado relatório discriminando as rubricas que comporão a respectiva base de cálculo.

13.2. O DAP - Documento para Agrupamento do Parcelamento (antigo verso do PP) será preenchido pelo PAF, em via única, antes do agrupamento e fará parte integrante do processo.

13.3. O Termo de Confissão de Dívida Fiscal - TCDF, devidamente assinado pelo devedor no ato do PP, será utilizado exclusivamente para declaração do contribuinte, quando a dívida não estiver incluída em NFLD, AI, NPP e Parcelamento/Reparcelamento.

13.3.1. O TCDF servirá exclusivamente para a declaração da dívida, não implicando a sua assinatura na concessão do parcelamento.

13.3.2. Os valores constantes do discriminativo de que trata a cláusula primeira do TCDF referem-se contribuições e não a base de cálculo.

13.4. O TPDF será obrigatoriamente utilizado para a concessão do parcelamento da dívida, independentemente de sua origem (espontânea, DFLD/AI/NPP, saldo de parcelamento). Por se tratar de um contrato bilateral, será assinado pela chefia do PAF após o pagamento da prestação antecipada e ciência do total da dívida consolidada.

13.4.1. O TPDF, além de assinado pelos contratantes e testemunhas instrumentais, será também rubricado pelas partes envolvidas.

13.5. Serão juntados ao processo cópias do contrato social ou estatuto/ata, e eventual alteração que identifique os atuais representantes legais da empresa, da Carteira de Identidade, do CPF e do comprovante de residência destes.

13.6. Para o parcelamento de microempresa ou empresa de pequeno porte previsto no item 7 desta OS, serão exigidos, além dos documentos previstos no subitem anterior, os seguintes:

- a) Declaração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica Modelo Simplificado;
- b) Declaração de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte;
- c) Declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita anual da empresa não excedeu, no ano anterior, os limites fixados em lei.

13.7. Em se tratando de contribuinte individual, serão juntados ao processo os seguintes documentos:

- a) Cópia do comprovante de inscrição atual ou de recadastramento;
- b) Informação do Setor de Seguro Social sobre categoria, classe e período;
- c) Cópia do comprovante de residência;



d) Cópia do CPF e da Carteira de Identidade.

13.8. Para parcelamento da contribuição do titular ou sócios (contribuinte individual) de que trata o item 7 desta OS, além da documentação contida nos subitens 13.6 e 13.7, será apresentado cópia do Contrato Social e alterações que identifiquem os atuais representantes legais da empresa.

14. O PP deverá ser analisado e decidido no prazo máximo de 30 dias, contados da data do seu recebimento.

14.1. O deferimento do Pedido de Parcelamento será formalizado quando da assinatura da Chefia do PAF no TPDF, não sendo mais utilizado o PP para esta finalidade.

14.2. O Pedido de Parcelamento somente será deferido mediante comprovação do pagamento da primeira prestação com exceção do Pedido referente ao item 2 desta OS, apresentação dos documentos exigidos e dos formulários devidamente preenchidos, cujas vias terão o seguinte destino:

a) Pedido de Parcelamento - PP ou Pedido de Parcelamento - PP (Entidade do Poder Público).

1ª via - processo

2ª via - protocolo/contribuinte

b) Documento de Cadastramento de Débito - DCD

1ª via - processo

2ª via - processamento

c) Comando para Emissão do Discriminativo - CED

1ª via - processo

2ª via - processamento

d) Documento para Agrupamento do Parcelamento - DAP

Única via - processo

e) Termo de Confissão de Dívida Fiscal - TCDF

1ª via - processo

2ª via - contribuinte

f) Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal - TPDF

1ª via - processo

2ª via - contribuinte

15. A 2ª via do formulário PP será devolvida ao contribuinte no ato da entrega do pedido, preenchidos os campos "Data de Recebimento", "nº de Protocolo" e "Assinatura e matrícula do Servidor".

15.1. A 2ª via do TPDF será numerada e entregue ao contribuinte-devedor somente após o deferimento do pedido.

15.2. Os números a serem apostos nos documentos serão os seguintes:

a) PP - número de protocolo seqüencial d PAF;

b) TCDF - número do DEBCAD da série 30.000.000;

c) TPDF - número do agrupador da série 50.000.000.

## DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

16. O PP será indeferida quando:

a) não houver comprovação do pagamento antecipado da primeira prestação no prazo máximo de 5 dias contados do recebimento da respectiva guia;

b) o TPDF - Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal não estiver devidamente assinado.

16.1. O indeferimento do Pedido de Parcelamento será proferido em despacho fundamentado pela Chefia do PAF e constituirá folha de processo.

16.2. O Pedido de Parcelamento que contenha somente dívida declarada pelo contribuinte (TCDF), será imediatamente encaminhado à Procuradoria para inscrição, observando-se os seguintes procedimentos:

a) a dívida ainda não cadastrada deverá ser cadastrada com o TIPO 07 e FASE 418;

b) a dívida já cadastrada e não agrupada (TIPO 07 e FASE 515), sem pagamento antecipado da 1ª prestação, será alterada para a fase 418 (função AFASE);

c) a dívida já cadastrada e agrupada (FASE 525), sem pagamento antecipado da 1ª prestação, será desagrupada e alterada para a fase 418 (função AFASE);

d) a dívida já cadastrada e agrupada (FASE 525), com pagamento antecipado da 1ª prestação, será desagrupada e o valor recolhido apropriado no DEBCAD mais antigo, através da função CDPAGPAR. Após esse procedimento, comandar a fase 418 (função AFASE).

16.3. Quando o parcelamento contiver somente créditos oriundos de NFLD/AI/NPP/Parcelamento/Reparcelamento, ou seja, sem débito declarado pelo devedor, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

a) para créditos e parcelamentos/reparcelamentos não agrupados, sem pagamento antecipado da 1ª prestação, comandar a fase 418 utilizando-se para cada crédito a função AFASE, e para cada parcelamento/reparcelamento a função ARESPAR;

b) para créditos e parcelamentos/reparcelamentos agrupados, sem pagamento antecipado da 1ª prestação, desagrupar e proceder de acordo com a letra "a";

c) para créditos e parcelamentos/reparcelamentos agrupados, com pagamento antecipado da 1ª prestação, desagrupar e apropriar o valor recolhido, através da função CDPAGPAR, no DEBCAD mais antigo e, após, proceder de acordo com a letra "a";

d) para créditos e parcelamentos/reparcelamentos não agrupados, com pagamento antecipado da 1ª prestação, apropriar o pagamento através da função CDPAGPAR, no DEBCAD mais antigo e, após, proceder de acordo com a letra “a”.

16.4. Caso parcelamento contenha ao mesmo tempo dívidas declaradas pelo contribuinte e outras oriundas de NFLD/AI/NPP/Parcelamento/Reparcelamento, serão aplicados os subitens 16.1 e 16.2, respectivamente.

16.5. Na situação do subitem 16.2, letras “c” e “d”, sendo o DEBCAD mais antigo um parcelamento/reparcelamento, o valor recolhido a título de antecipação da 1ª prestação será cadastrado como prestação paga, através da função CDPARC.

#### DO CADASTRAMENTO DO CRÉDITO

17. A dívida declarada pelo contribuinte será cadastrada mediante o preenchimento do DCD/CED, observadas as orientações constantes dos anexos desta OS.

17.1. Após o processamento do DCD/CED, os valores das contribuições constantes do DDO - Discriminativo do Débito Originário serão confrontados com os valores expressos no discriminativo da cláusula 1ª do TCDF, antes da transmissão, a fim de se evitarem divergências de valores.

17.2. Na hipótese de parcelamento incluindo vários estabelecimentos de uma mesma empresa, será preenchido DCD/CED para cada um deles, com DEBCAD distinto.

18. Por ocasião do cadastramento do DCD/CED, TIPO 07, no SISDEB, serão emitidos os seguintes relatórios:

- Relatório de Conferência;
- Relatório de Crítica;
- Discriminativo de Débito Originário - DDO;
- Alíquotas aplicadas;
- Discriminativo de Débito Cadastrado - DDC.

#### DOS CRITÉRIOS DE AGRUPAMENTO

19. O parcelamento será concedido de forma agrupada, através do sistema ATARE, por meio da função ACONPAR.

19.1. Poderão ser agrupados créditos que estejam nas fases: 000, 140, 337, 390, 418, 515, 525 e 530.

19.2. Dívidas com data de documento de origem anterior a 04/91, que apresentarem críticas no agrupamento, poderão ser agrupadas desde que suas competências sejam recadastradas na função CDCOMDEB.

19.3. Não poderão ser agrupados:

- a) NFLD Tipo 05, com data de documento de origem a partir de 04/92, se existirem competências de 07/91 em diante, excetuando-se as dívidas, nesta condição, das microempresas e empresas de pequeno porte, com competências até 10/96;
- b) Tipos 55, 58 e 59 (processos com falência);
- c) Dívidas que possuem raízes diferentes do CGC do crédito mestre do parcelamento;
- d) Crédito mestre que possuir, além do CGC, a matrícula CEI, sendo esta diferente dos créditos agrupados;
- e) Créditos inibidos;
- f) Créditos não cadastrados;
- g) Créditos com acesso negado;
- h) Créditos com competências zeradas;
- i) AI sem multa cadastrada.

#### DO AGRUPAMENTO

20. Para o agrupamento serão adotados os seguintes procedimentos:

a) utilizar a função ACONPAR do sistema ATARE para informar os seguintes dados para agrupamento e consolidação:

##### DADOS DO CRÉDITO MESTRE:

- definir como mestre o número do DEBCAD referente ao crédito/parcelamento mais recente, cujo endereço seja o indicado para cobrança.

15D/E - assinalar com “X” nos seguintes casos:

NFLD - desde que a confissão ocorra no prazo de 15 dias, contados do primeiro dia útil após a data do recebimento;

TCDF - desde que cadastrada através do SISDEB e parcelada pela primeira vez.

PRESTAÇÕES PAGAS - informar, se houver, a quantidade de prestações pagas, que deverá ser igual ao constante na função Consulta ao Retorno d Parcelamento - CRETPAR. Caso contrário, as prestações que não constarem no sistema serão cadastradas através da função Cadastramento de Parcelas - CDPARC.

Nº PARC.: informar a quantidade de prestações requeridas.

CÓDIGO: informar o código “027” (parcelamento convencional), “034” (parcelamento de microempresa) ou “072” (parcelamento convencional de Órgãos Públicos).

HON.: de uso exclusivo da Procuradoria.

DATA REQUERIMENTO: informar a data do Pedido de Parcelamento.

DATA PAG. PARCIAL: utilizar quando se tratar de reagrupamento.

VALOR PAG. PARCIAL: utilizar quando se tratar de reagrupamento

#### DADOS DOS CRÉDITOS AGRUPADOS:

CRÉDITO AGRUPADO: informar o nº do DEBCAD tanto para parcelamento quanto para crédito; 15D/E: assinalar com "X" nos seguintes casos:

NFLD - desde que a confissão ocorra no prazo de 15 dias contados do 1º dia útil após a data do recebimento.

TCDF - desde que cadastrada através do SISDEB e parcelada pela primeira vez.

PARC. PAGAS: informar a quantidade de prestações pagas. Este quantitativo deverá ser igual ao constante na função Consulta ao Retorno do Parcelamento - CRETPAR. Caso contrário, as prestações que não constam no sistema serão cadastradas através da função Cadastramento de Parcelas - CDPARC.

HONORÁRIOS: de uso exclusivo da Procuradoria.

b) após a digitação na tela ACONPAR, observar-se-ão as mensagens que nela aparecem. Se estiver tudo correto, aparecerá a mensagem "PARCELAMENTO AGRUPADO Nº ..." Caso haja crítica que impossibilite o agrupamento, será necessária a correção para que o sistema consolide o parcelamento.

21. Para os créditos incluídos no parcelamento com decisão da CaJ/CRPS, ou seja, com Acórdão, será comandado, obrigatoriamente, antes do agrupamento, o 15º dia da ciência do Acórdão, através da função AFASE do sistema ATARE.

#### DA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO

22. A consolidação do parcelamento será efetuada conforme o disposto no Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal - TPDF, que faz parte integrante desta OS.

23. A multa incidente sobre a contribuição anual devida pelo empregador rural será calculada de acordo com a Lei nº 7.787/89 (30%), para o ano base de 89/90. Para o ano base de 1991, a multa sobre a contribuição anual será de 30% ou 60%, conforme Lei nº 8.383/91.

24. Após o agrupamento, por ocasião da consolidação serão disponibilizados automaticamente, na opção "I" (IMPRESSÃO) do Sistema ATARE, os seguintes relatórios:

24.1. Discriminativo do Débito Consolidado - DDC contendo:

- a) número do DEBCAD da série 50.000,000-0;
- b) os dados cadastrais do crédito mestre, com exceção da ESPÉCIE e do FUNDAMENTO LEGAL;
- c) para cada crédito, o DEBCAD, o TIPO, a ESPÉCIE, a DATA DO DOCUMENTO DE ORIGEM e a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL;
- d) por crédito, as rubricas de atualização correspondentes a cada competência;
- e) para cada crédito, os valores da rubricas em quantidade de UFIR e/ou Real;
- f) total geral, por rubrica, de todos os créditos agrupados;
- g) para cada crédito, as seguintes mensagens:
  - "VALORES DE COMPETÊNCIAS EXPRESSOS EM CRUZADOS/CRUZEIROS", quando se tratar de créditos levantados com base nas Ordens de Serviço 211 e 245/89, cujos valores retornam aos valores originários e com as seguintes expressões monetárias: CRUZADOS, para competências até 12/88 e CRUZEIROS para competências a partir de 01/89;
  - "VALORES DE COMPETÊNCIAS EXPRESSOS EM CRUZADOS NOVOS/CRUZEIROS", quando se tratar de crédito com data de documento de origem anterior a 12/93, exceto os das Ordens de Serviço 211/89 e 245/89;
  - "VALORES DE COMPETÊNCIA EXPRESSOS NA MOEDA DA ÉPOCA", quando se tratar de créditos com data de documento de origem maior ou igual a 12/93;
- h) os valores das prestações, por rubrica;
- i) a mensagem "REDUZIDA A QUANTIDADE DE PRESTAÇÕES PARA ATENDER O LIMITE MÍNIMO PERMITIDO E/OU CRITÉRIO DE 4X1", quando houver redução da quantidade de prestações solicitadas;
- j) a seguinte tabela, quando no agrupamento existir crédito com data de documento de origem maior ou igual a 12/93:

COMPETÊNCIA	MOEDA
Até 01/67	CRUZEIROS
De 02/67 a 02/86	CRUZEIRO NOVO E CRUZEIRO
De 03/86 a 12/88	CRUZADO
De 01/89 a 07/93	CRUZADO NOVO E CRUZEIRO
De 08/93 a 06/94	CRUZEIRO REAL
A partir de 07/94	REAL

k) mensagem contendo explicação sobre a incidência de juros.

24.2. Discriminativo de Cadastramento de co-responsáveis, contendo os dados dos co-responsáveis do crédito mestre.

24.2.1. Na hipótese de existir agrupamento, primeiramente o parcelamento será desagrupado, sendo a atualização dos dados dos co-responsáveis feita no ATARE através da função ACOR em cada crédito.

#### DO CÁLCULO DE APROPRIAÇÃO

25. Para o cálculo da apropriação, serão observados os seguintes procedimentos:

##### 25.1. PARCELAMENTO

25.1.1. Quando existir informação de quantidade de prestações pagas para o mestre e/ou para os agrupados, o sistema apropriará os valores pagos utilizando os percentuais de multa da época da consolidação.

25.1.2. Os valores das prestações pagas serão apropriados e abatidos nas competências mais antigas, exceto se a última competência for igual à data do documento de origem (saldo de parcelamento), caso em que as prestações pagas serão abatidas primeiramente desta competência.

## 25.2. AI

25.2.1. O valor da multa aplicada será transformada em quantidade de UFIR, tomando-se por base o valor desta na data específica para AIs com data de lavratura até 12/94.

25.2.2. Os AIs lavrados a partir de 01/95 terão seus valores em Real e não sofrerão atualização monetária.

25.2.3. As datas específicas para AIs são as seguintes:

JULGADOS	DATA ESPECÍFICA
até 07/07/92	31º dia da ciência da DN
de 08/07/92 a 16/09/93	data da DN
a partir de 17/09/93	data do documento de origem

## 25.3. NPP

25.3.1. As NPPs com data de documento de origem até 12/94 terão os respectivos valores transformados em quantidade de UFIR.

25.3.2. As NPPs com data de documento de origem a partir de 01/95 terão seus valores expressos em Real e não sofrerão atualização monetária.

## DO CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES

26. O número total das prestações a ser concedido será calculado sobre a quantidade de competências diferentes existentes nos créditos/parcelamentos agrupados, observando-se o critério de 4 x 1 para cada competência em atraso.

27. O valor das prestações será obtido dividindo-se o montante consolidado, por rubrica, pela quantidade de prestações concedidas.

28. O valor de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 200,00, caso o resultado da divisão seja inferior a esse mínimo, reduzir-se-á uma a uma a quantidade de prestações até que o valor mínimo estabelecido seja alcançado.

28.1. Tratando-se de parcelamento contendo somente créditos oriundos de Notificação para Pagamento-NPP e Auto de Infração - AI, observar-se-á, quanto a prestações, o valor mínimo de R\$ 200,00 e o número máximo de 60, não se aplicando o critério de 4 x 1.

28.2. No parcelamento tratado no item 7 desta OS (microempresas, empresas de pequeno porte e titular ou sócios), o valor mínimo da prestação mensal será de R\$ 50,00, não se observando o critério 4 x 1.

28.3. Para parcelamento de contribuinte individual, exceto o do subitem anterior, o valor mínimo da prestação será de R\$ 50,00, obedecendo-se, para o nº de prestações, o critério de 4 x 1.

28.4. No caso de parcelamento de ARO/DRO, pessoa física, o valor mínimo da prestação mensal será de R\$ 50,00, obedecendo-se o critério 4 x 1.

29. Sobre o valor total de cada prestação serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065/95, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do primeiro dia do mês do requerimento do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento, sendo que estes critérios poderão ser alterados de acordo com a legislação superveniente.

29.1. No caso do parcelamento de dívidas de Órgãos Públicos, se o valor da quota do FPE/FPM não for suficiente para quitação da parcela, a diferença será descontada das quotas seguintes. Caso a diferença passe para o mês subsequente ao do vencimento, sobre a diferença incidirão juros SELIC acumulados entre o mês do requerimento até o mês anterior ao do desconto.

30. As prestações de acordos de parcelamentos firmados vencerão no dia 20 de cada mês, exceto as prestações referentes ao parcelamento mencionado no item 2 desta OS, cujos vencimentos serão nos dias 30 de cada mês.

30.1. O atraso no pagamento das prestações ocasionará:

a) cobrança de juros de 1% ao mês, ou fração, sobre o valor total da prestação, para parcelamentos requeridos até 01/04/97;

b) cobrança de juros SELIC acumulados desde o mês do requerimento até o mês anterior ao do pagamento, sobre a parcela básica.

## DO DESAGRUPAMENTO

31. Após o pagamento, se for constatada a necessidade de retificação de algum crédito/parcelamento agrupado, será possível o desagrupamento e a retificação do mesmo.

31.1. Neste caso deverá ser acessado o Sistema ATARE, função ACANPAR, para cancelar o agrupamento que recebeu o número de DEBCAD da série 50.000.000-0;

31.2. Após o cancelamento, os créditos/parcelamentos agrupados retornarão às fases anteriores ao do agrupamento, permitindo assim, qualquer retificação ou alteração.

31.2.1. Em caso de desagrupamento, todas as competências serão reativadas. Para verificação desta situação deverá ser consultada a função CCOMDEB de todos os créditos agrupados. Após a consulta:

- a) constatando que ocorreu a reativação de todas as competências, proceder conforme descrito no subitem 34;
- b) constatando-se que não ocorreu a reativação de todas as competências, analisar a situação do processo promovendo, posteriormente, somente a apropriação dos valores não apropriados.

31.2.2. Na hipótese de haver crédito com pagamento parcial informando através da função CDPAGPAR, no desagrupamento este permanecerá apropriado no débito, não devendo ser reinformado o pagamento na função ACONPAR quando do reagrupamento.

#### DA ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

32. Uma vez desvinculados do crédito mestre, ou seja desagrupados, os dados cadastrais dos créditos poderão ser alterados pelos procedimentos existentes no sistema ATARE.

#### DA RETIFICAÇÃO

33. A retificação de créditos deverá ser efetuada da seguinte forma:

##### I - CRÉDITOS COM DATA DE DOCUMENTO DE ORIGEM ANTERIOR A 01/12/93

- a) Utilizar a função CDCOMDEB do Sistema ATARE para cadastrar/alterar/excluir as competências oriundas de NFLD/CDF/NPP;
- b) As competências serão informadas na moeda vigente à data do documento de origem e em valores originários;
- c) Os créditos referentes à Ordem de Serviço 211/89 e os CCDs com data de documento de origem de 16/01/89 a 31/06/90 poderão ter suas competências cadastradas através desta função, desde que tenham seus valores deflacionados através do Sistema de Deflação - SISDEF, ou manualmente, no caso de créditos referentes à OS 245/89, os valores originários poderão ser encontrados no Discriminativo de Atualização da NFLD.
- d) Para qualquer cadastramento/alteração/exclusão de competências de créditos efetuados através da função CDCOMDEB, que tenham um ou mais pagamentos informados através da função CDPAGPAR, os mesmos serão excluídos e reinformados na função CDPAGPAR.

##### II - NFLD/CDF COM DATA DE DOCUMENTO DE ORIGEM A PARTIR DE 01/12/93:

- a) recadastrá-las através de DCD utilizando-se o código de TIPO igual a "02", com as seguintes adaptações:
  - os formulários DCD/CED terão todos seus campos preenchidos;
  - os campos que não sofreram retificação serão preenchidos com os mesmos dados do documento original, inclusive o campo "1", subcampo "Data do Documento";
- b) os valores de competência relativos a CDF poderão ser retificados para menor ou maior;
- c) quando se tratar de NFLD, os valores cadastrados somente poderão ser retificados para menor;
- d) para exclusão de valores, será informada a competência com o valor zerado, tanto para CDF como para NFLD;
- e) é vedada a inclusão de competências.

#### DO REAGRUPAMENTO

34. O reagrupamento ocorrerá após ter sido solicitado o desagrupamento e providenciadas todas as retificações, alterações e/ou apropriação de pagamentos parciais relativos aos respectivos créditos/parcelamentos.

34.1. Acessar a tela ACONPAR, informando novamente todos os créditos a serem reagrupados, desde que não tenham sido inibidos, e demais dados pertinentes, observando:

- a) no campo destinado ao DÉBITO MESTRE, o número da série 50.000.000 atribuído quando do primeiro agrupamento;
- b) nos campos destinados aos DÉBITOS AGRUPADOS, informar o número do DEBCAD do crédito mestre quando do primeiro agrupamento, e demais DEBCADs dos créditos agrupados com as respectivas informações de 15D/E e quantidade de prestações pagas;
- c) no campo "Nº de parcelas pagas", informar a quantidade igual ou diferente da informada no primeiro agrupamento, tratando-se de CDF.

34.2. Na hipótese de existirem prestações pagas referentes a créditos da série 50.000.000, serão adotados os seguintes procedimentos no momento do reagrupamento:

- a) no campo destinado ao "N. PARC", informar a quantidade de prestações concedidas, deduzida a quantidade de prestações pagas do parcelamento da série 50.000.000;
  - b) Os campos "DT PAG PARCIAL" serão preenchidos da seguinte forma:
    - b1) Parcelamentos consolidados até 06/94
- No campo destinado ao "N. PARC", informar a quantidade de prestações concedidas, deduzida a quantidade de prestações pagas da série 50.000.000;

No campo "DT PAG PARCIAL", havendo pagamento de apenas uma prestação, será informada a data efetiva desse pagamento. E no campo "VALOR PAG PARCIAL", o valor expresso na moeda vigente na data do pagamento.

Se houver pagamento de mais de uma prestação, as mesmas serão atualizadas para a data do último pagamento, considerado como juros vincendos o da última prestação paga, e posteriormente somadas, informando-se como DT PAG PARCIAL a data do último pagamento, e no campo VALOR PAG PARCIAL, o total dos pagamentos atualizados, conforme os exemplos abaixo:

Valor básico da primeira prestação em UFIR

Prestação paga: 001 / Venc.: 20/01/94 / Dt Pag.: 20/01/94

Valor devido = 431,00 UFIR; Valor pago = CR\$ 98.940,36

Princ. Atlz	100,00
TR	220,00
Juros	80,00
J. SELIC	-
Multa	30,00
	430,00
J. vinc 1%	1,00 (1% sobre o principal)
TOTAL	431,00

Valor básico da segunda prestação em UFIR

Prestação paga: 002/Venc.: 20/02/94/Dt Pag.: 21/02/94

Valor devido = 436,32 UFIR; Valor pago = CR\$ 142.288,31

Princ. Atlz.	100,00
TR	220,00
Juros	80,00
J. SELIC	-
Multa	30,00
	430,00
J. vinc. 2%	2,00 (2% sobre o principal)
TOTAL	432,00

Para informação no campo "VALOR PAG. PARCIAL", serão consideradas as rubricas PRINCIPAL, JUROS/TR, MULTA E JUROS VINCENDOS

Valor a ser informado na função ACONPAR, campo VALOR PAG PARCIAL:

$VLR PAG PARCIAL = 432,00 \times 2 = 864,00 \times 326,110 = 281.759,04$

onde:

"432,00" é o quantitativo de UFIR referente ao valor básico da última prestação paga;

"2" é a quantidade de prestações pagas;

"326,110" é o valor da UFIR de 21/02/94 (data do pagto da última prestação).

DT PAG PARCIAL: 21/02/94

VALOR PAG PARCIAL: CR\$ 281.759,04.

Não serão considerados os juros por atraso referentes às prestações pagas após a data do vencimento.

b2) Parcelamento consolidado a partir de 07/94

No Campo "DT PAG PARCIAL", para parcelamento requerido até 01/04/97 informar a data do primeiro agrupamento (retirar do 1º DDC), e a data do requerimento para o parcelamento solicitado a partir de 02/04/97;

No Campo "VLR PAG. PARCIAL", será informada a soma dos valores básicos das prestações pagas, constantes do DDC de cada agrupamento; na ocorrência de um ou mais desagrupamentos, adotar os seguintes procedimentos:

a) Verificar na função CRETPAR se o valor das prestações pagas a ser apropriado corresponde ao valor devido, sendo considerado para informação na função ACONPAR, campo "VLR PAG PARCIAL", o valor básico da prestação constante do DDC de cada agrupamento.

EXEMPLO:

1º agrupamento.

Data consolidação: 01/09/96

Valor Básico Prestação: R\$ 1.000,00 (valor retirado do DDC)

Prestações pagas: 001 e 002 (vencimento 20/10/96 e 20/11/96)

Desagrupado em 11/96

REAGRUPAMENTO

Data da nova consolidação: 30/11/96

Novo Valor Básico da Prestação: R\$ 900,00 (valor retirado do DDC)

Prestações pagas: 001, 002 e 003 (vencimento 20/12/96, 20/01/97 e 20/02/97)

Desagrupado em 02/97

Data da nova consolidação: 27/02/97

Cálculo do valor a ser informado na função ACONPAR no 2º reagrupamento:

$R\$ 1.000,00 \times 2 = R\$ 2.000,00$ ;  $R\$ 900,00 \times 3 = R\$ 2.700,00$

Total:  $2.000,00 + 2.700,00 = R\$ 4.700,00$

Total a ser informado na função ACONPAR campo "VLR. PAG PARCIAL" = R\$ 4.700,00

"DT PAG PARCIAL": 01/09/96 (data do 1º DDC)

b) A prestação paga a menor ou a maior que o valor devido será apurada e, em seguida, apropriada, obedecendo-se o disposto acima, com aplicação dos seguintes cálculos:

Valor Básico da Prestação: R\$ 2.000,00

Data da Consolidação: 12/12/95

Prestação paga: 001 (20/01/96)

Valor devido constante na CRETPAR da prestação 001 = R\$ 2.150,00

Valor pago constante na CRETPAR da prestação 001 = R\$ 2.128,50

Efetuar o cálculo para obtenção do percentual do valor pago em relação ao devido:

valor devido: 100%

valor pago: x%

% pago = (valor pago x 100) : valor retido = (2.128,50 x 100,00) : 2.150,00 = 99%

Obtenção do valor da prestação paga parcialmente a ser informado no campo "VR PAG PARCIAL" (ACONPAR)

VLR pago = VLR básico da prestação x % pago =

VLR pago = R\$ 2.000,00 x 99% = R\$ 1.980,00

Total a ser informado na função ACONPAR campo "VLR PAG PARCIAL" = R\$ 1.980,00

"DT PAG PARCIAL" = 12/12/95

Esse procedimento será adotado para cada prestação paga a menor. Após a obtenção dos valores pagos, estes serão somados e informados na função ACONPAR.

34.3. Será juntado ao processo, formulário DAP - Documento para Agrupamento de Parcelamento ou cópia da tela ACONPAR de todos os agrupamentos/reagrupamentos efetuados.

#### DO REPARCELAMENTO

35. Poderá ocorrer reparcelamento, por uma única vez, para cada processo, porém, sem inclusão de novos créditos ou de saldos de outros parcelamentos.

35.1. O reparcelamento previsto neste item poderá ocorrer para parcelamentos e atraso ou não.

35.2. Poderá ser reparcelado o DEBCAD da série 50.000.000 desde que entre os créditos agrupados não contenham saldo de parcelamento anterior.

35.3. Os novos créditos poderão ser objeto de outro parcelamento, podendo ser concedidos tantos parcelamentos quantos forem necessários, sem a necessidade de reparcelamento ou rescisão do(s) parcelamento(s) então existente(s).

35.4. Em caso de reparcelamento, a multa constante da consolidação será restabelecida em seu percentual máximo, conforme segue:

#### PARA COMPETÊNCIAS ATÉ 03/97

PERÍODO	DECLARADO PELO CONTRIBUINTE		NFLD		
	PARC.	REPAR.	PARC.		REP AR.
			ATÉ 15 D	APOS 15 D	
Até 08/89	50%	50%	50%	50%	50%
de 09/89 a 07/91	30%	30%	30%	30%	30%
de 08/91 a 11/91	40%	40%	50%	150%	150%
de 12/91 a 03/97	30%	60%	30%	60%	60%

#### PARA COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 04/97

##### TCDF

Parcelamento	Reparcelamento
4,8%	12%
8,4%	12%
12,0%	12%

##### NFLD

##### Parcelamento e Reparcelamento

14,4% até 15 dias do recebimento da notificação

18% após 15 dias do recebimento da notificação

24% até 15 dias da ciência da decisão do CRPS

30% após 15 dias da ciência do CRPS

Obs.: quando o reparcelamento se referir a crédito oriundo de NFLD não haverá restabelecimento da multa.

#### REPARCELAMENTO

35.5. Acessar a tela ACONPAR no sistema ATARE, onde serão informados os seguintes dados:

#### DADOS DO CRÉDITO MESTRE:

- O número do DEBCAD MESTRE será o mesmo do parcelamento anterior.

15D/E - Este campo deverá permanecer em branco.

PARC. PAGAS: Informar, se houver, a quantidade de prestações pagas. Esse quantitativo será igual ao constante na função Consulta ao Retorno do Parcelamento - CRETPAR. Caso contrário, as prestações que não constarem no sistema serão cadastradas através da função Cadastramento de Prestações - CDPARC.

N. PARC.: informar a quantidade de prestações requeridas.

CÓDIGO: informar o código "027" (parcelamento convencional), "034" (parcelamento de microempresa) ou "072" (parcelamento convencional de Órgãos Públicos).

HON.: de uso exclusivo da Procuradoria.

DATA REQUERIMENTO: informar a data do Pedido de Parcelamento.

DATA PAG. PARCIAL: utilizar somente para reagrupamento.

VALOR PAG. PARCIAL.: utilizar somente para reagrupamento.

DADOS DOS CRÉDITOS AGRUPADOS:

- este campo deverá permanecer em branco.

## DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

36. Constitui motivo para rescisão do parcelamento:

- a) falta de pagamento de qualquer prestação nos termos acordados;
- b) perecimento, deterioração ou depreciação da garantia oferecida para obtenção da Certidão Negativa de Débito - CND, se o devedor, avisado, não a substituir ou reforçar, conforme o caso, no prazo de 30 dias contados do recebimento do aviso;
- c) insolvência ou falência do devedor.

37. A rescisão do parcelamento será comandada de forma "ON LINE", através do sistema ATARE, função ARESPAR.

38. A quantidade de prestações informada será conferida pelo sistema com as prestações pagas armazenadas na função CRETPAR.

38.1. Os pagamentos suplementares constantes da função CRETPAR serão considerados como quantidade de prestações pagas na informação da função ARESPAR.

38.2. Caso haja divergência, a rescisão não será processada. Nessa hipótese, as prestações pagas não constantes da função CRETPAR serão, após a confirmação do recolhimento, informadas no sistema, VIA "ON LINE", através da função CDPARC.

## DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DO CRÉDITO ORIUNDO DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO

39. O PAF solicitará o cancelamento à Procuradoria mediante pedido justificado do PAF face à ocorrência de alguma irregularidade no parcelamento administrativo.

39.1. Quando a solicitação de cancelamento decorrer de liquidação ou parcelamento administrativo ocorrido antes da data da inscrição, serão encaminhada à Procuradoria cópia da GRPS ou do Pedido de Parcelamento, conforme o caso.

39.2. Caso a liquidação ou Pedido de Parcelamento ocorra após a data da inscrição, a apropriação do recolhimento ou o processamento do novo pedido será de competência da Procuradoria, não havendo, nesta situação, retorno de processo à área de cobrança administrativa.

39.3. Quando o cancelamento decorrer de erros no cadastramento de valores ou qualquer outro motivo, a solicitação será fundamentada e comprovada através de memorando.

40. Ocorrendo o cancelamento da inscrição, o parcelamento retornará à esfera de cobrança administrativa, através da fase 415.

40.1. Na hipótese de retorno da Procuradoria, por incorreção em algum dos créditos agrupados, adotar os seguintes procedimentos:

- a) acessar a função ACANRES do sistema ATARE para retorno do parcelamento à fase 515/525;
- b) aplicar o contido nos itens 31 a 34;
- c) promover novo comando de rescisão.

40.2. Na hipótese de retorno à área de cobrança administrativa por ter sido informada incorretamente a quantidade de prestações pagas, adotar os seguintes procedimentos:

- a) acessar a função ACANRES do sistema ATARE para retorno do parcelamento à fase 515/525;
- b) cadastrar, através da função CDPARC do sistema ATARE, as prestações que não constam no sistema;
- c) promover novo comando de rescisão com a informação de quantidade de prestações pagas corretamente.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

41. As contribuições devidas pelos segurados empregados e não descontadas pelo empregador somente poderão ser objeto de parcelamento após declaração fiscal, que será juntada a processo.

42. Os co-responsáveis da empresa, cujos dados deverão constar no DCD serão os sócios gerentes, inclusive no que se refere a assinatura como responsável legal nos respectivos Termos (TCDF e TPDF).



43. O crédito constituído mediante declaração do contribuinte, cadastrado via SISDEB, TIPO 07, somente será considerado parcelamento quando for agrupado na função ACONPAR, gerando as prestações para pagamento.

44. A data do documento de origem constante do DCD, TIPO 07, FASE 515, será igual ou menor que a data do pedido de parcelamento.

45. Em caso de concessão de parcelamento de um único crédito lançado ou confessado, este será o mestre.

46. Na função ACONPAR, deverá ser informado o nº do crédito mestre apenas no campo destinado a este crédito, não devendo ser informado novamente como crédito agrupado.

47. No reagrupamento, as prestações serão emitidas novamente a partir do seqüencial 001.

48. Os processos de créditos/parcelamentos incluídos no agrupamento deverão ter despacho onde conste, com clareza, nº do agrupamento (série 50.000.000) e demais informações pertinentes. Os processos agrupados serão apensados entre si e mantidos em arquivo especial até a liquidação ou rescisão do parcelamento. No caso de rescisão, estes deverão ser apensados ao processo de parcelamento e enviados à PE/PG.

49. O contribuinte poderá parcelar parte dos créditos lançados, desde que haja, contestação (defesa/recurso) ou liquidação da parte restante. Neste caso, a GRAF/PAF efetuará o desmembramento/retificação/apropriação antes do agrupamento.

50. Quando do agrupamento, com referência à emissão de prestações, observar:

a) a prestação de número 001 (antecipada) será emitida pelo PAF através do Sistema ATARE, na função RGRPAR. A data do seu vencimento será aposta no campo 15 e constará no campo 8 - "OUTRAS INFORMAÇÕES";

b) o prazo de 5 dias para pagamento da prestação de número 001 é contado a partir da data do recebimento;

c) as demais prestações serão emitidas e encaminhadas ao contribuinte pelo Banco do Brasil, através de bloquitos de cobrança;

d) a data do vencimento da prestação de número 002 será o dia 20 do mês subsequente à data do vencimento constante do campo 8 - "OUTRAS INFORMAÇÕES" da GRPS-3 da prestação de número 001 (antecipada);

e) o sistema não emitirá prestação antecipada no reagrupamento e, se houver necessidade de sua emissão, fazê-la de forma manual;

f) no parcelamento tratado no item 2 desta Ordem de Serviço, não haverá emissão de prestações (bloquitos ou GRPS-3), sendo os valores relativos às prestações encaminhado pela DATAPREV, através de fita magnética, ao Banco do Brasil no dia 30 de cada mês, sendo que as retenções serão efetuadas, se necessário, nas três quotas do mês para quitação da prestação;

g) em relação à alínea anterior, caso o valor da quota do dia 10 não seja suficiente para a quitação da prestação, a diferença será descontada das quotas seguintes (dias 20 e 30), sendo que se a diferença passar para o mês seguinte ao do vencimento sobre o valor da diferença incidirá SELIC acumulada entre o mês do requerimento até o mês anterior ao do desconto;

h) não será permitida a emissão de parcela na função RGPARG do ATARE para o parcelamento concedido de acordo com o item 2;

i) os valores retidos às prestações descontadas do FPE/FPM constarão normalmente na função CRETPARG do ATARE.

51. O contribuinte será alertado de que a prestação antecipada deverá ser paga no prazo de 5 dias contados da data do seu recebimento, não devendo esse prazo ultrapassar, em nenhuma hipótese, o mês de emissão, sob pena de incidência de juros SELIC.

Exemplo: uma prestação antecipada recebida em 28/11 deverá ser recolhida, no máximo, até 30/11. Se recolhida após, terá incidência de juros SELIC.

52. Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a OS/INSS/DAF Nº 180, de 19/12/97.

LUIZ ALBERTO LAZINHO.



## INFORMAÇÕES

### **FGTS E INSS - BASE DE INCIDÊNCIA - ALTERAÇÕES - MP 1.663-13/98**

A Medida Provisória nº 1.663-13, de 26/08/98, DOU de 27/08/98, dispôs sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do INSS, a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS, alterou dispositivos das Leis nºs 7.986, de 28/12/89, 8.036, de 11/05/90, 8.212, de 24/07/91, e 8.213, de 24/07/91 e convalidou a Medida Provisória nº 1.663-12, de 27/07/98. Em síntese: foram unificadas as bases de incidência tributária do FGTS e do INSS; deixam de sofrer incidência do INSS, e consequentemente do FGTS: o abono pecuniário de férias, bem como o 1/3 constitucional correspondente; ganhos eventuais e os abonos desvinculados do salário; gratificações; licença-prêmio indenizado; indenização adicional (Lei 7.238/84); e plano educacional; a empresa que optou pela equiparação de seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeito ao regime do FGTS, passam a depositar o FGTS a base de 8% sobre o valor da

retirada dos mesmos. Nota: Por força do Enunciado nº 305 do TST, e até que haja uma definição mais clara e objetiva, recomendamos manter a incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, bem como o reflexo de 1/12 avos no 13º salário.

---

**Para fazer a sua assinatura,  
entre no site [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)**

---

#### **O que acompanha na assinatura ?**

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
  - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
  - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
  - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
  - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
  - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
  - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
- 

**Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:  
"fonte: sato consultoria - [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"